

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 04/2020

28 de abril de 2020

Dispõe sobre o sigilo profissional e a participação de assistente social como testemunha ou perito/a em processos que envolvam usuário/a.

Considerando que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

Considerando que é atribuição do Cfess orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão em conjunto com os Cress;

Considerando que o sigilo profissional é um direito do/a assistente social, nos termos do Art. 2º, alínea de Art. 15 do Código de Ética profissional;

Considerando que a garantia desse direito se estende à relação do/a assistente social com profissionais e outras áreas quando da execução de trabalho em equipes multi ou interdisciplinar, conforme inscrito no artigo 16, do Código de Ética profissional;

Considerando que o sigilo profissional também é um dever do/a assistente social para com os/as usuários dos serviços, de acordo com o art. 17, da legislação supra citada;

Considerando que somente é permitido quebrar o sigilo em situações cuja gravidade possa, envolver ou não fato delituoso, que tragam prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade, conforme consta no artigo 18 do Código de Ética Profissional;

Considerando que é dever do/a assistente social apresentar-se à justiça, quando convocado/a na qualidade de perito/a ou testemunha, para informar as conclusões do seu laudo ou depoimento, sendo vedado ao/a assistente social depor como testemunha sobre situação sigilosa do/a usuário/a de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado/a, conforme consta nos artigos 19 e 20 do Código de Ética Profissional;

Considerando que essa é uma demanda recorrente dos/as profissionais ao Cfess e que a Resolução Cfess nº 559/2009, foi suspensa por decisão judicial;

Considerando a aprovação *ad referendum* pela Presidente do Cfess, dessa orientação normativa.

ORIENTA

1. Os espaços sócio ocupacionais onde atuam os/as assistentes sociais devem garantir condições adequadas para que o sigilo profissional possa ser garantido aos/as usuários/as;
2. Nos casos em que esses espaços limitem esse direito, cabe aos/as assistentes sociais envidarem esforços para alterar essa situação, primeiramente informando aos/às seus/suas empregadores/as e, caso não tenham sucesso, denunciando as situações junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social ou às autoridades competentes, conforme determina a Resolução Cfess nº 493/2006;
3. Nos relatórios, pareceres, laudos e prontuários, entre outros documentos de caráter técnico-profissionais, elaborados por assistentes sociais, devem ser registradas, estritamente, informações que guardem relação com o objetivo do atendimento profissional;

4. Os/as assistentes sociais que vierem a receber intimação para depor na condição de testemunha ou perito/a em processos judiciais, devem proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade do/a usuário/a;
5. O/A assistente social convocado/a na condição de perito/a deverá emitir a sua opinião técnico-profissional acerca da situação e /ou da matéria sobre a qual foi solicitada a sua manifestação, limitando-se a discorrer sobre os aspectos que foram considerados fundamentais na elaboração da referida opinião técnica;
6. O sigilo profissional é a regra. Sua quebra é exceção, devendo ser adotada somente quando puder contribuir ou evitar que aconteça uma situação grave, nociva e perigosa para a integridade física e psíquica do/a usuário/a ou de terceiros. Nessas ocasiões o/a profissional deve restringir-se a prestar as informações necessárias para a solução da situação;
7. No caso de trabalhos de natureza multi ou interdisciplinares o/a assistente social deverá compartilhar com outros/as profissionais, somente as informações que forem relevantes para a prestação do serviço aos/as usuários/as, resguardando o caráter sigiloso dos documentos/comunicações e se assegurando de que o sigilo também seja preservado pelas outras pessoas que, em decorrência do trabalho em equipe, venham a ter acesso aos mesmos;
8. Esse cuidado deve ser redobrado, quando essa socialização de informações for realizada por meios eletrônicos ou pela *internet*, tais como prontuários eletrônicos ou sistemas de cadastramento de dados para acesso a benefícios sociais, dentre outros.
9. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções) devem ser informadas aos Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress) em suas jurisdições.

JOSIANE SOARES DOS SANTOS

Conselho Federal de Serviço Social

Conselheira Presidente